



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 154/013

Acórdão: n.º 14/2024

Data do Acórdão: 29/02/2024

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Descritores: Contrato de depósito; Contrato de mandato; Mútuo oneroso; Resolução de contrato; Movimentação de conta bancária; Princípio da boa-fé; Princípio da lealdade; Indemnização

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção declarativa de condenação com processo ordinário, contra **B, S.A.**, alegando em síntese, que celebrou com a ré um contrato de abertura de conta, denominada conta especial emigrante, na modalidade de conta poupança emigrante, conta essa que foi movimentada crédito e a débito sem o seu consentimento, pelo que pede:

-Seja reconhecido o seu direito a resolver o contrato com fundamento na violação das obrigações do Réu quanto à movimentação da conta bancária dele Autor;

O Réu seja condenado :

-A restituir todos os fundos que se encontram na sua conta bancária à data da propositura da referida acção e bem assim aqueles que venham a ser depositados a qualquer título, nomeadamente a amortização das obrigações da Electra de que ele Autor é titular;

-A pagar-lhe uma justa indemnização ou compensação, correspondente ao valor dos danos elencados no articulado 36, e bem assim dos danos futuros, danos esses que serão totalmente quantificados em execução da sentença;

- A repor na conta bancária e a entregar-lhe todas as quantias que foram concedidas a débito, e as que foram utilizadas por via da concessão de crédito sem a autorização devida dele Autor.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu contestou, pugnando pela improcedência da acção, dizendo no essencial que:

Celebrou com o Autor um contrato de depósito bancário, na modalidade conta poupança emigrante; trata-se de uma conta (a prazo) de poupança, cujo primeiro titular tem de ser exclusivamente emigrante ou equiparado.

Essas contas podem ser co-tituladas pelo cônjuge do emigrante ou equiparado (bem como pelos seus ascendentes e descendentes residentes em Cabo Verde).

Que em 1996, a pedido do Autor, enquanto titular da conta poupança emigrante n.º 2121488, acrescentou-se a Sra. C, esposa do mesmo, como co-titular da referida conta.

Que o Autor ao assinar o contrato/ficha, declarou a sua concordância com o conteúdo do mesmo; passando a conta a ser movimentada mediante assinatura do Autor ou com a assinatura da sua esposa C.

Que a co-titularidade ocorrida na referida conta, traduziu-se numa conta (de depósito) colectiva, onde vigora o regime de solidariedade ativa.

Juntou documentos.

Houve réplica, mas o tribunal recorrido julgou a mesma como inadmissível porque não integrando quaisquer das circunstâncias previstas no n.º1 do art. 462º do CPC para a sua aceitação.

Realizada a audiência de discussão e julgamento antecipado, foi proferida sentença que julgou a acção improcedente, por não provada e absolveu o Réu dos pedidos.

Para tal, o Mmo. Juiz recorrido deu como provado que:

1. *O autor é um emigrante radicado em França, que há muitos tem realizado o seu trabalho naquele país como pintor, e nessa qualidade tem enviado parte dos seus rendimentos para Cabo Verde fazendo assim a sua poupança.*
2. *O Réu por sua vez é uma sociedade comercial, uma instituição de crédito, e como tal se dedica à de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua conta.*
3. *É assim que no exercício da sua actividade o Réu celebrou com o Autor na qualidade de emigrante, um contrato de abertura de conta, a denominada conta especial emigrante, na modalidade conta poupança emigrante, contrato esse que foi celebrado no mês de Fevereiro do ano de 1986, passando o Autor a ser titular da conta n. ****.*
4. *Na sequência da celebração do referido contrato de abertura de conta o Autor passou a enviar regularmente fundos para serem depositados na referida conta bancária.*
5. *Uma vez que o Autor se encontrava a viver no estrangeiro, e tinha de fazer regularmente remessas de dinheiro para a sua esposa e filhos em Cabo Verde, optou, para evitar os custos do envio, em acrescentar a sua esposa C à referida conta.*
6. *O Autor ficou a saber através de uma pessoa amiga de que o Réu havia concedido um crédito à sua esposa na conta dele.*
7. *Foram feitas as seguintes operações:*
 - a. *Uma operação a crédito, no dia 06/07/2006, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 80.000\$00 na conta do Autor tendo sido debitado a comissão de abertura e a taxa de serviço no valor total de 1.400\$00;*
 - b. *Uma operação a crédito, no dia 06/02/2007, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 1.000.000\$00 na conta do Autor, tendo sido debitado a comissão de abertura e a taxa de serviço no valor total de 12.900\$00;*

- c. *Uma operação a crédito, no dia 07/03/2008, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 1.000.000\$00 na conta do Autor, tendo sido debitado a comissão de abertura ca taxa de serviço no valor total de 12.900\$00;*
- d. *Uma operação a crédito, no dia 20/04/2009, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 1.000.000\$00 na conta do Autor, tendo sido debitado a comissão de abertura, a taxa de serviço e o imposto de selo no valor total de 13.525\$00;*
- e. *Uma operação a crédito, no dia 05/11/2009, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 1.040.439\$00 na conta do Autor, tendo sido debitado a comissão de abertura e a taxa de serviço no valor total de 1.393\$00;*
- f. *Uma operação a débito, com a rubrica "Subscrição 1163 Obrigações da Electra" no valor de 1,163.000\$00, no dia 18/06/2007, com o pagamento comissões no valor de 4.071\$00;*
- g. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 13.863\$00, nos dias 25/08/2006; 16/10/2006; 16/10/2006; 17/11/2006; 09/12/2006 e 06/01/2007;*
- h. *Uma operação a crédito, no dia 06/02/2007, através do qual foi creditado sob a rubrica "transferência utilização" o valor de 1.000.000\$00 na conta do Autor, tendo sido debitado a comissão de abertura e a taxa de serviço no valor total de 12.900\$00;*
- i. *Uma operação a débito, com a rubrica. "pagamento de amortização/renda" no valor de 47.777\$00, nos dias 06/03/2007; 06/04/2007;06/05/2007;11/06/2007; 06/07/2007; 06/08/2007; 06/09/2007; 06/10/2007; 16/11/2007; 07/04/2008; 07/05/2008; 07/06/2008; 15/07/2008; 14/08/2008; 09/09/2008; 13/10/2008; 04/12/2008;10/12/2008; 08/01/2009; 13/03/2009; 13/03/2009; 16/04/2009; 07/05/2009; 08/06/2009; 08/07/2009; 07/08/2009; 10/09/2009 e 08/10/2009;*
- j. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 46.032\$00, no dia 10/12/2007;*

- k. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 47.669\$00, nos dias 06/01/2008; 20/02/2008 e 07/03/2008;*
- l. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 496.137\$00, no dia 07/03/2008;*
- m. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 45.113\$00, nos dias 20/05/2009; 22/06/2009; 20/07/2009; 21/08/2009; 20/09/2009 e 05/11/2009;*
- n. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 233.630\$00, no dia 05/11/2009;*
- o. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 769.231 \$00, no dia 05/11/2009;*
- p. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 32.484\$00, nos dias 04/12/2009; 05/01/2010; 03/05/2010; 03/05/2010; 04/05/2010; 11/08/2010; 08/10/2010; 08/10/2010 e 20/10/2010;*
- q. *Uma operação a débito, com a rubrica "pagamento de amortização/renda" no valor de 34.629\$00, nos dias 16/06/2011 e 20/11/2011;*

8. *Além das operações mencionadas no articulado anterior, o Autor teve conhecimento de emissões de vários cheques.*

9. *O Autor procedeu ao levantamento da quantia disponível na referida conta bancária e solicitou ainda ao Réu a transferência das obrigações da Electra para uma conta dele numa outra instituição bancária, mediante carta datada de 31 de Janeiro de 2011;*

10. *No contrato/ficha assinado em 1996 pelo Autor e sua esposa C consta além do n.****, o seguinte:*

“fica expressamente entendido que qualquer dos signatários poderá isoladamente movimentar, total ou parcialmente, a presente conta”.

11. *O Autor e a Sra. C são casados.*

12. *A conta n.****, foi dada em garantia (penhor de conta bancária) de um crédito solicitado pela esposa do Autor, Sr.C.*

13. *Em 01/02/2010 o Autor procedeu ao levantamento, de todo o saldo da conta de depósito a prazo através de cheque visado.*
14. *O Réu recusou transferir as obrigações da Electra.*
15. *A partir de Dezembro de 1998, o endereço para envio de informações e correspondências, a pedido da co titular C passou a ser em (----), com aceitação do Autor.*

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso, pugnando pela sua procedência, oferecendo alegações e terminando com o que designou de *conclusões*, que ora se transcrevem:

1. *O autor ora recorrente instaurou, com a petição inicial, uma acção declarativa ordinária de condenação;*
2. *Na sequência da mesma acção, o ora apelante pediu que a ora apelada fosse condenada a pagar-lhe uma justa indemnização correspondente ao valor dos danos elencados no articulado 36.º da p.i, e bem assim os danos futuros a serem quantificados em execução da sentença.*
3. *Requereu também o apelante a restituição das quantias movimentadas na sua conta sem o seu consentimento, nomeadamente as quantias referentes ao pagamento das operações de concessão de crédito;*
4. *A apelada ao ser citada, veio apresentar a sua contestação refutando o pedido do apelante;*
5. *Em resposta à contestação o apelante apresentou a réplica como resposta ao documento apresentado pela apelada referente ao contrato de abertura de conta bancária;*
6. *O tribunal a quo veio a considerar nula a réplica por violação do art.462.º do CPC por meio de despacho emitido em 19 de Abril de 2013;*
7. *Despacho esse com o qual o apelante não concorda, dado que a réplica segundo alguma jurisprudência (Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 22.05.79, in GJ. III, pág. 785), é também admissível fora dos casos previstos no artigo 462.º do CPC, nomeadamente para explicar e desenvolver a p.i. em relação à configuração dada pelos factos deduzidos pelo réu na contestação, o que se aplica ao caso tendo em consideração que até à entrada da p.i. a ora apelada não entregara ao apelante cópia do contrato de abertura de conta solicitado, tendo-*

o junto na contestação, pressupondo assim que o apelante só naquele momento pudesse pronunciar-se sobre ele, e assim sendo esse era o lugar e momento onde o poderia fazer.

8. *Na sequência do despacho supra, foi designado dia para o julgamento antecipado nos termos do art.º 467.º n.º 1 alínea a) do CPC;*
9. *No referido julgamento discutiu-se a matéria provada e os factos a serem provados com especial realce para a questão da qualificação do contrato de abertura da conta bancária celebrado entre o apelante e a apelada;*
10. *Dada palavra ao ora apelante para usar dela, o mesmo proferiu as suas alegações orais, defendendo não ter existido o consentimento para a existência de uma conta solidária embora colectiva quanto ao critério da titularidade, pois entende que a assinatura aposta no cupão não tem o efeito de consentimento mas sim da confirmação dos dados pessoais e da manifestação da vontade em querer celebrar o contrato de abertura de conta com a apelada;*
11. *Ademais tal entendimento vai no sentido do conteúdo do actual modelo de abertura de conta bancária especial emigrante, onde encontramos um espaço reservado à escolha da modalidade de movimentação, existindo uma chamada de atenção onde o cliente assina por baixo da referida chamada de atenção que diz o seguinte "Tomei conhecimento das condições Gerais de depósito em vigor no (---) constante no verso deste documento às quais aceito e subscrevo"*
12. *Defendeu-se o apelante com o facto de haver falta de informação por parte da apelada, pois não lhe foi em momento algum explicado o sentido e a importância das cláusulas do contrato de abertura de conta bancária, constantes do cupão junto pela apelada como Doc 1;*
13. *Acontece que existe muita violação dos direitos do cliente pelo banco, como foi o caso do apelante, pois sendo esse tipo de contrato um contrato de adesão, a parte mais fraca é o cliente que tem de concordar ou não com as cláusulas que lhes são apresentadas sem opção de a poder discutir ou alterar, pelo que não se pode pura e simplesmente entender que uma assinatura vale como consentimento quando nem sequer o mesmo é infirmado do conteúdo das cláusulas;*
14. *Admitindo, mas sem conceder, a hipótese de apelante ter assinado o contrato querendo a modalidade de conta solidária, mas que não se concede, pergunta-se qual seria então o caso de não aceitar a solidariedade pois em qualquer dos casos teria de assinar o espaço referente à assinatura como ele assinou;*

15. *Ou seja, parece que a assinatura em todo o caso tem que existir para a validade do contrato e se considerar celebrado o contrato de abertura de conta e poder ser a assinatura utilizada nas movimentações e nas ordens dadas ao banco;*
16. *Se assim é pergunto se haveria alguma outra cláusula aposta ao contrato para demonstrar que a mesma é conjunta, coisa que não existe pois o cupão não discriminava tal situação deixando apenas a opção de solidariedade como excepção, à livre vontade do cliente mediante declaração do mesmo, apondo a sua assinatura no lugar devido, que é o espaço que ficou em branco no contrato celebrado com a apelada que faz sentido pois tais em branco em baixo da cláusula da solidariedade só assim fazem sentido.*
17. *Desse modo tendo o tribunal a quo considerado existir uma conta com um regime de solidariedade referente á movimentação, entendemos que esteve mal pois considerou um consentimento que o apelante não deu, pois continuamos a entender que assinatura aposta no cupão não tem o significado que a apelada quis dar e o tribunal a quo deu;*
18. *Pelo que entendemos que os venerandos juízes devem recusar esse entendimento por ser o que mais e melhor protege o interesse dos clientes na relação com os bancos, e com tal com a apelada no caso de abertura de conta bancária colectiva quanto ao critério da titularidade, porque caso contrário essas contas colectivas seriam sempre solidárias independentemente da vontade do cliente, dado que bastaria uma assinatura do titular, e essa assinatura existe sempre como requisito da abertura da conta independentemente da vontade do titular da conta no sentido da solidariedade ou não;*
19. *Assim sendo entende o apelante que não existe solidariedade, pois tal não resulta do consentimento do apelante como exige a lei, nos termos do artigo 513 do Código Civil;*
20. *E não existindo não podia a conta ser solidária mas sim conjunta, o que significa que a apelada não poderia autorizar a movimentação da crédito da conta bancária do apelante e da Sra. C sem o consentimento do apelante.*

O Réu contra alegou, concluindo da seguinte forma:

(transcrição)

1. *Os argumentos invocados pelo Recorrente são contrários aos factos provados e são desprovidos de fundamentação idónea;*
2. *O recurso interposto pelo Recorrente tem como objecto a sentença proferida pelo Tribunal a quo;*
3. *Não foi interposto recurso (que seria de agravo) sobre o despacho que não admitiu a réplica, tratando-se, por isso, de matéria estranha ao âmbito do presente recurso de apelação e que, conseqüentemente, obsta ao seu conhecimento/apreciação pelo Tribunal ad quem;*
4. *Mesmo a não se entender assim — o que apenas se equaciona como mera cautela de patrocínio - é manifesta a falta de razão do Recorrente, no que respeita à admissibilidade da réplica;*
5. *Dispõe o art.º 462º do CPC que à contestação o autor pode responder na réplica, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta, servindo igualmente para deduzir defesa quanto à matéria reconvençional;*
6. *No seu articulado de contestação a ora Apelada/Recorrida não deduziu qualquer excepção, nem pedido reconvençional, tendo-se limitado apenas a impugnar a matéria alegada pelo Autor, apresentando uma mera interpretação factual e jurídica diversa da apresentada pelo ora Recorrente;*
7. *Pelo que, nos termos do art.º 462º do CPC, não haveria lugar a réplica e, por força do disposto no art.º 179º do mesmo diploma legal, praticando-se acto processual que a lei não admite, esta conduta constitui uma nulidade, cujas conseqüências consistem necessariamente no desentranhamento da referida peça processual, com a desconsideração ainda dos factos que emergiram desse articulado;*
8. *Termos em que, e conforme evidenciam os autos, andou bem o Tribunal a quo ao ter considerado que o Autor (Recorrente) apresentou a réplica fora das condições previstas pelo citado art. 462º do C.P.C. e que, nessa medida, a mesma tem-se por nula, considerando-se como "não escrito" todos os seus articulados;*

9. *Quanto ao mérito da sentença, a questão essencial a apreciar é a de saber se, no caso concreto, estamos perante uma conta bancária colectiva conjunta ou solidária;*
10. *Face ao circunstancialismo fáctico fixado nos autos — não impugnado pelo Recorrente-e, valorando-se a prova produzida, no seu conjunto, resulta claro que a conta bancária n.º****, titulada pelo Autor (ora recorrente) e pela sua esposa C, consubstancia conta solidária.*
11. *A inclusão da Sr.ª C como co-titular da conta bancária em referência e o regime de solidariedade da mesma, foi solicitado pelo próprio Recorrente, tendo assinado a ficha para o efeito, onde esta condição está expressa e clara: “fica expressamente entendido que qualquer dos signatários poderá isoladamente movimentar, total ou parcialmente, a presente conta”;*
12. *Resultou, ainda, provado nos autos que: “Uma vez que o Autor se encontrava a viver no estrangeiro, e tinha de fazer regularmente remessas de dinheiro para a sua esposa e filhos em Cabo Verde, optou, para evitar os custos do envio, em acrescentar a sua esposa C à referida conta”;*
13. *Apenas o regime de solidariedade activa, permitiria à esposa do Recorrente movimentar, isoladamente, a referida conta bancária, de forma a receber as mencionadas “remessas de dinheiro”, o que é claramente ilustrativo do efeito querido pelas partes;*
14. *A teoria aventada pelo Recorrente, de que teria acrescentado a sua esposa à referida conta e autorizado a Recorrida a apenas lhe conceder os frutos (juros) do depósito a prazo da referida conta bancária, improcede, e tal não resultou provado;*
15. *Do confronto entre os fundamentos do pedido, nos termos da alegação constante da petição inicial e os fundamentos do presente recurso jurisdicional, constata-se que o Recorrente suscita questões novas, que não foram anteriormente alegadas e, conseqüentemente, não foram objecto de decisão na sentença recorrida;*
16. *Questões novas essas que o Recorrente tentou anteriormente introduzir através de réplica (que foi considerada nula e, conseqüentemente, tido por “não escrito” todos os seus articulados), mas que não podem ser consideradas na presente instância de recurso;*

17. *Verdade é, mesmo que assim não se entenda — o que não se concede e apenas se admite como mera cautela de patrocínio — que a ficha-contrato em referência se encontra devidamente assinada pelos contraentes, no local designado e único para a assinatura dos clientes, sendo certo que a presença da ficha assinada pressupõe que o Recorrente entendeu as suas cláusulas;*
18. *A ficha-contrato está redigida em termos claros e legíveis, com destaque permitindo ao Recorrente a sua imediata e fácil compreensão;*
19. *Dúvidas não restam que estamos perante uma conta bancária colectiva, onde vigora o regime da solidariedade activa, considerando a factualidade fixada pelo Tribunal recorrido, e não impugnada pelo recorrente.*
20. *A Recorrida não pode ser responsabilizada pelos prejuízos que o Recorrente entende ter sofrido, porquanto por tudo o exposto, resulta claro que da parte do Banco não houve qualquer conduta ilícita ou violação culposa de qualquer obrigação contratual assumido com o Recorrido;*
21. *É manifesta, a falta completa e absoluta de fundamento do presente recurso.*

Apreciando.

Como resulta do disposto nos artigos 593º n.º 3 e 571º, “ex vi” 626º n.º 2, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, as conclusões da alegação do Recorrente servem para colocar as questões que devem ser conhecidas no recurso e assim delimitam o seu âmbito.

Existe uma questão prévia a conhecer, e diz respeito à inconformação do Recorrente, patenteada nas alegações e “conclusões” do recurso, e referente à não admissão da réplica por parte do Juiz “a quo”.

Apura-se dos autos que o despacho foi proferido, (fls. 90 a 92), e dele notificado, (fls.93 v), o ora Recorrente não interpôs qualquer recurso no prazo legal, admitindo-se, portanto, que com ele se conformou. E a decisão transitou em julgado.

Obstando, assim, a que esta instância se pronuncie sobre a matéria em causa.



Esta instância adere à matéria de facto dada como provada, com a ressalva que adiante será exposta.



Na presente acção, a principal questão a decidir é se a conta bancária n.º **** aberta pelo A, é uma conta conjunta ou solidária, e assim determinar as condições da sua movimentação.

O tribunal recorrido entendeu, em síntese, que a conta bancária em questão era uma conta solidária, pelo que podia ser movimentada no todo ou em parte pela esposa do Autor, co-titular, isoladamente, tendo aquela o direito de dispor dela como entendesse, desacompanhada do Autor, independentemente de ser este ou aquela o proprietário dos fundos existentes na conta.

Apreciando:

As contas bancárias têm o regime que resulta dos respectivos contratos de abertura de conta.

Relativamente ao número de titulares, as contas bancárias à ordem podem ser singulares e colectivas, sendo que as colectivas, (com mais de um titular), podem ser solidárias, conjuntas ou mistas sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outros; no que respeita às contas colectivas conjuntas, todos os titulares se declaram e reconhecem-se depositantes conjuntos, sendo necessária a assinatura de todos para movimentar a conta.

Por seu turno, nas contas coletivas solidárias qualquer titular pode movimentar total ou parcialmente a conta, independentemente do consentimento do outro.

A conta bancária em causa, originalmente era singular (o Apelante era o único titular), mas foi convertida numa conta colectiva a partir do momento que aquele acrescentou a esposa àquela.

O documento junto a estes autos titulando o contrato de abertura de conta, (fls.56 e 57), e junto pelo Apelado, ao contrário do decidido, não prova que as partes tenham aderido à modalidade de conta solidária para a sua movimentação.

E isto porque no segmento em que consta “*fica expressamente entendido que qualquer dos signatários poderá isoladamente movimentar, total ou parcialmente a presente conta*”,(fls.57), não consta a assinatura de qualquer dos seus titulares;

A fls 56, na qual consta a assinatura tanto do Apelante como da esposa deste, reporta tão somente aos dados pessoais daqueles, sem qualquer menção ao regime de movimentação da conta.

Não constando qualquer subscrição por parte destes no espaço que contém a cláusula de solidariedade,

Não se pode concluir, sem mais, que os contratantes, Apelante e esposa, aderiram, porque não subscreveram, ao regime de solidariedade na conta ora em análise.

E a Apelada não se dignou provar o contrário, como lhe competia.

Assim acontecendo, não podia o Apelado permitir a movimentação da citada conta bancária a débito nos termos relatados supra, e nem onerá-la para garantia de crédito, sem o consentimento deste, porque a tal não estava autorizado.



Requer também o Apelante a resolução do contrato de abertura de conta celebrado com o Réu/Apelado, invocando, como fundamento legal, o incumprimento das obrigações por parte deste, nos termos do preceituado no art.º 798º, do CC.

Apreciando,

Com a abertura da conta, passou a vigorar entre o cliente e banco (Apelante e Apelado, respetivamente), o denominado contrato de depósito, configurado como um contrato atípico, que reúne elementos comuns da conta corrente mercantil (art. 247.º do C. Comercial) e de contrato de mandato.(art. 1154.º do CC.), e cujo objecto se desdobra em actividades próximas do mútuo oneroso, (1142.º e ss.), e do depósito, (art. 1182.º). Traduz-se na entrega e transferência de propriedade para o banqueiro dos depósitos, que lhe são entregues para este lhe dar a utilização que entender, mediante a obrigação de devolução, com os respectivos frutos,(juros).

Nessa relação jurídica bancária, vigora entre as partes o princípio da lealdade, da confiança e da boa-fé.

Na situação em análise a conduta do Apelado, ao admitir a movimentação da conta nos termos relatados e sua oneração sem o devido consentimento do Apelante, configura violação das obrigações de que estava adstrito, tanto que não resulta dos autos que alguma vez este tenha sido informado sobre as condições de movimentação da conta.

Pelo disposto no n.º 1, do art.º 432º do Código Civil, é sempre admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção.

Importa referir que a resolução do contrato por uma das partes não é livre, antes tem de ser fundamentada, exigindo uma situação de incumprimento da parte contrária que seja de tal modo grave que determine uma ruptura contratual. É o que se consegue inferir do n.º 1 do art.º 437º, do Código Civil.

Atendendo que um banco tem a função ou dever de custódia relativamente aos valores ali depositados pelo cliente, parece-nos adequado concluir, face ao circunstancialismo fáctico dado como provado, que houve violação do dever de confiança por parte do Apelado, tendo o Apelante o direito de resolver o referido contrato, por incumprimento das obrigações daquele, nos termos do preceituado no art.º 801º do CC.

Pelo que, neste segmento, deve a sentença recorrida ser revogada

Do pedido de indemnização

Solicita o A/Apelante o pagamento de justa indemnização, correspondente a danos, que identifica, tais como despesas de deslocação a Cabo Verde, alegadamente para tratar do assunto que deu origem aos autos, e referentes, nomeadamente, a viagens de avião, perda de retribuição por dias de trabalho, despesas com alimentação e com contratação de advogado, e ainda por *danos futuros*, a serem quantificados em execução e sentença.

Apreciando

Dispõe o art. 798º do Código Civil que “*O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*”.

Provado o incumprimento do contrato por parte do Apelado, cumpre apreciar, dos factos apurados, se houve prejuízos, e em caso afirmativo, o nexo de causalidade entre os danos e o facto que a estes deu origem.

No caso dos autos, a prova carreada resultou insuficiente para se dar como provado o nexo de causalidade referido supra. Os documentos juntos, por si só, não atestam a alegação produzida, sendo que, ademais, não se provou que a deslocação do Apelante ao país era condição “*sine qua non*” para resolução do litígio.

No que respeita ao pedido de indemnização por danos futuros, a liquidar em execução de sentença, nunca poderia proceder.

Não provados prejuízos, nada há a relegar para liquidação em execução e sentença.

A este propósito cumpre referir o que, em sede de preceito idêntico ao nº2 do art. 572º do nosso CPC, decidiu o STJ de Portugal no Acórdão de 17.1.1995: BMJ, 443º-404:

(*transcrição*)

»O nº2 do art.661º. só permite remeter para execução de sentença quando não houver elementos para fixar o objecto ou quantidade, mas entendida esta falta de elementos não como consequência do fracasso da prova, na acção declarativa, sobre o objecto ou a quantidade mas sim como a consequência de ainda não se conhecerem, com exactidão, as unidades componentes da universalidade ou de ainda não se terem revelado ou estarem em evolução algumas ou todas as consequências do facto ilícito, no momento da propositura da acção declarativa; isto é, a carência de elementos não se refere à inexistência de prova dos factos já produzidos e que foram alegados e submetidos a prova, embora se não tivessem provado, mas sim à inexistência de factos provados porque estes factos ainda não eram conhecidos ou estavam em evolução aquando da propositura da acção, ou que como tais se apresentavam no momento da decisão de facto.»

No caso dos autos, os factos pertinentes para suportar um pedido de indemnização *por danos futuros* nem foram alegados, pelo que era impossível serem objecto de qualquer prova.

Em conclusão, e no que respeita a este item, não estamos perante eventual quantificação de algo que se tivesse provado, mas antes da ausência de alegação de factos conducentes a um prejuízo, pelo que o destino do pedido só poderá ser a sua improcedência.

Nestes termos, e pelos fundamentos supra expostos, acordam os juízes da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça, em conceder provimento parcial ao recurso, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes e condenando o Réu/Apelado:

A restituir os fundos depositados na conta poupança emigrante n.º 2121488, de que o A/Apelante é titular, à data da propositura da acção, (14 de Junho de 2012), bem como os que vieram a ser depositados referentes a amortização das obrigações da Electra de que o A/Apelante também é titular;

A repor na conta bancária supra identificada nos autos, todas as quantias que foram concedidas a débito e as utilizadas por via da concessão do crédito e sem autorização do Apelante.

Custas a cargo de Apelante e Apelado, na proporção de $\frac{1}{4}$ e $\frac{3}{4}$, respectivamente, com taxa de justiça que se fixa em 70.000\$00 e procuradoria de $\frac{1}{2}$ da taxa arbitrada, (arts.13º e 45º, todos do CCJ).

Registe e Notifique

Praia, 29 de Fevereiro de 2024

(texto elaborado e revisto pela relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins